



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## PROJETO DE LEI N° 01/2023 - DO LEGISLATIVO

**Súmula:** Introduz alterações na Lei nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Amplia o número de vagas do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência, alterando o Anexo II da tabela de cargos de provimento em comissão da Lei Municipal nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais quadros funcionais:

### ANEXO II

#### TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de vagas	Cargo	Unidade Administrativa	Jornada Semanal	Símbolo	Vencimentos R\$
2	Ass. de Gabinete da Presidência	Gabinete da Presidência	40 hr	CC - 04	2.718,22

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Godert, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

Edvaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

Antonio Vila Real  
Vice- Presidente

Josane Gorete D. Teixeira  
1º Secretaria

Jaffer Guilherme S. Ferreira  
2º Secretario



**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo N.º 1285  
Ivaiporã, 10 de 01 de 2023

Pedido de dispensa  
de Intervenção pelo  
Vereador Jaffer Ferreira.  
Em, 6/2/2023.

Bruno

**CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ**  
Lido em sessão realizada

Em, 6 / fevereiro 2023

Bruno

**Reunião Ordinária**

1ª discussão  
Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria; sendo  
Em, 6 / 2 / 2023 contínuo a Vere-  
Ata(s) n.º 3.966 doe gentudes  
Bruno Bernandy.

**Reunião Ordinária**

2ª discussão  
Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria; sendo  
Em, 6 / 2 / 2023 contínuo a Vere-  
Ata(s) n.º 3.967 doe gentudes  
Bruno Bernandy.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

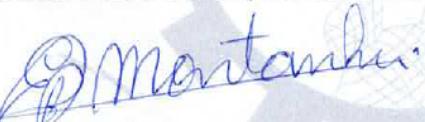
### **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° 01/2023 DO LEGISLATIVO**

Trata-se de projeto de lei que visa ampliar o número de vagas do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência, conforme estrutura administrativa dada pela Lei Municipal nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, tendo em vista que é necessária e legal a alteração para atender os interesses da Câmara Municipal, devendo este cargo ser nomeado pelo (a) Presidente do Poder Legislativo.

A ampliação está dentro da legalidade, e possui impacto orçamentário e financeiro, é importante salientar que a estrutura organizacional visa racionalizar as atividades públicas, tornando-as mais eficientes, de modo que se destinam a trabalhar pela gestão integrada.

Plenário Vereador Pedro Godert, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

  
Antonio Vila Real

Vice- Presidente

  
Josane Gorete D. Teixeira

1º Secretaria

  
Jaffer Guilherme S. Ferreira

2º Secretario





# Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2023		2024		2025	
Total do Orçamento Legislativo	X	8.250.960,88		8.828.528,14		9.446.525,11	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	2.884.163,26		3.086.054,68		3.302.078,50	
Total da RCL*	X	137.516.014,79		147.142.135,82		157.442.085,32	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	8.250.960,88		8.828.528,14		9.446.525,11	
Folha de Pagamento	X	Salário	Patronal	Salário	Patronal	Salário	Patronal
Vencimentos Servidores Efetivos	10	1.058.644,13	222.315,26	1.122.162,77	235.654,18	1.189.492,53	249.793,43
Vencimentos Servidores Comissionados	16	908.905,90	190.870,23	963.440,25	202.322,45	1.021.246,66	214.461,79
Subsídio Vereadores	9	732.817,08	153.891,58	776.786,10	163.125,08	823.393,26	172.912,58
<b>Total</b>	<b>35</b>	<b>2.700.367,11</b>	<b>567.077,07</b>	<b>2.862.389,12</b>	<b>601.101,71</b>	<b>3.034.132,45</b>	<b>637.167,80</b>
Total de gastos com pessoal	X	3.267.444,18		3.463.490,83		3.671.300,25	
Impacto no Orçamento	X	<b>39,60%</b>		<b>39,23%</b>		<b>38,86%</b>	

Obs: No exercício de 2023 foram projetados os valores a partir de janeiro/2023 para implantação da reposição salarial (5,79%), da Câmara Municipal Ivaiporã. As projeções de crescimento da receita foram fixadas pela base de cálculo do Legislativo em 7%, e a despesa com uma média 6%.

### I - CÁLCULO

Com a concessão do reajuste com base na inflação IPCA – Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de jan/2022 à dez/2022, aplicado a partir do mês de janeiro/2023, que se refere ao estudo deste impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:



# Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

- 1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
- 2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
- 3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são do reajuste apresentado através do projeto de Lei do Poder Legislativo nº 01/2023. Nos cálculos efetuados foram considerados o pagamento de doze parcelas de vencimentos, décimo-terceiro salário, adicional de férias e o valor da previdência social.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos vencimentos, estimados em 5,79% para o ano de 2023.

Todos os valores propostos incluem essa previsão de gastos a partir de janeiro de 2023. Os cargos consideram os valores integrais inclusive com a revisão geral e anual a ser concedida ao longo dos anos de 2024/2025.

A base de cálculo do Poder Legislativo para o ano de 2023 está prevista em R\$ 87.525.635,30 (oitenta e sete milhões quinhentos e vinte cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e trinta centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R\$ 5.725.976,14 (cinco milhões setecentos e vinte cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).





# Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

O gasto de pessoal de 2023 está estimado em R\$ 2.700.367,11 (dois milhões setecentos mil trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 47,15%. Para o ano de 2024 a estimativa é de que a receita cresça 7% aproximadamente, atingindo o montante de R\$ 93.652.429,77 (noventa e três milhões seiscentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte nove reais e setenta e sete centavos), 7% desse valor representaria um limite de R\$ 6.555.670,08 (seis milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta reais e oito centavos). O gasto de pessoal para 2024 está estimado em R\$ 2.862.389,12 (dois milhões oitocentos e sessenta e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e doze centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 43,66%. Para o ano de 2025 a expectativa de crescimento da receita continua em aproximadamente 7%, atingindo um valor de R\$ 100.208.099,85 (cem milhões duzentos e oito mil noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), 7% desse valor representaria um limite para o Poder Legislativo de R\$ 7.014.566,98 (sete milhões quatorze mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2025 está estimado em R\$ 3.034.132,45 (três milhões trinta e quatro mil cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 43,25%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos à Câmara Municipal.



# Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

Destacando que todo o parecer se embasa na legislação vigente em especial na Lei Complementar 101/2000 e Constituição Federal de 1988, além de instruções do TCE/PR. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também pelo controle de nomeações, gratificações, e/ou exonerações de cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quando houver a necessidade, tampouco as vedações de quaisquer espécies de remuneração acima da inflação, nada dispondo sobre os critérios/parâmetros inerentes ao controle do famigerado aumento da despesa de pessoal.

Ivaiporã, 16 de janeiro de 2023.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O





# Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná

## II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado em 03/03/2022, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 16 de janeiro de 2023.

**Edivaldo Aparecido Montanheri**

**Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 01/2023

**Interessado:** Mesa Diretiva

**Assunto:** Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 01/2023

1

**Ementa:** Amplia o número de vagas do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência, alterando o Anexo II da tabela de cargos de provimento em comissão da Lei Municipal nº 2.515, de 18 de setembro de 2014.

**Súmula:** Introduz alterações na Lei nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, “Organização do quadro de pessoal efetivo e comissionado, atribuições e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências”.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolado N.º 19224123

Ivaiporã, 17 de janeiro de 2023

Bruno Bicalho 15:26

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada de forma verbal pela Mesa Diretiva desta Casa de Leis, na data de 11 de janeiro de 2023, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do **Projeto de Lei nº 01/2023, do Legislativo**, conforme súmula em epígrafe, para ampliação de uma para duas vagas em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência desta Casa Legislativa, com jornada semanal de 40 horas, símbolo CC-04, alterando assim o Anexo II “TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO” da Lei nº 2.515/14.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 1285 de dez de janeiro de 2023.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

2

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições do ato emanado, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei, no que tange ao interesse público.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Geral, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

### **A) DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**

#### **1. Autonomia Constitucional dos Entes Federativos**

Como toda pessoa jurídica, tem o Município vida própria, distinta da dos indivíduos que a compõem e dos agentes que a governam. A lei civil o define como “pessoa jurídica de direito público interno” para diferenciá-lo das entidades direito privado (sociedade, associações e fundações), mas lhe é conferido a capacidade para constituir patrimônio próprio, gerir seus bens, administrar seus interesses, adquirir direitos, contrair obrigações, responder civilmente pelos atos de seus representantes, agir em juízo ou fora dele, independente das pessoas físicas que as dirigem.

Como entidade estatal, o Município brasileiro desfruta de autonomia político-administrativa no que diz respeito à sua auto-organização, à eleição de seus governantes e à condução dos negócios de seu interesse local, como descrito nos artigos 29, 29-A e 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30. Compete aos Municípios:





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo, Prefeitura e Câmara de Vereadores, dirige a si próprio, com a tríplice autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeiras (arrecadação e aplicação de rendas).

Como atividade nitidamente política assinalamos, na Constituição vigente, e elaboração de sua lei orgânica, a composição eletiva de seu governo, sem qualquer interferência da legislatura federal o estadual, e a administração própria no que concerne ao seu interesse local.

A função administrativa da Câmara de Vereadores é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas Comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Portanto o intento do presente Projeto de Lei Legislativo de ampliar de uma para duas vagas o cargo de Assessor de Gabinete da Presidência é legítimo do Poder Legislativo Municipal, para suprir demandas de atividades públicas inerentes aos trabalhos da Casa Legislativa.

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor a Mesa diretiva, elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna, artigo 29, inciso XI da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao prefeito.

Em analogia as atribuições do Congresso Nacional, no que cabe ao Legislativo Municipal, podemos ainda citar em referência a sua autonomia com relação a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas o artigo 48, inciso X:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;

Da competência privativa, organização, funcionamento e remuneração da Câmara dos Deputados, artigo 51, inciso IV:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Sobre a organização, funcionamento, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração do Senado Federal, artigo 52, inciso XIII:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Demonstrado a competência interna do Poder Legislativo Municipal, para deliberar assuntos internos, como a criação, ampliação e extinção de cargos passemos a análise legal de receitas e despesas atinentes ao funcionalismo público e seus limites constitucionais e legais para tal feito.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

### 2. DA RECEITA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E SUA FOLHA DE PAGAMENTO

Ainda sob o espectro de nossa Constituição Federal, agora em análise da legalidade de gastos públicos relativos a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, assim como seus limites, impostas pela Emenda Constitucional nº 25/2000, ao acrescer ao texto constitucional o artigo 29-A, que:

5

(1). Limita o total da despesa Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, a determinado percentual, qual seja, de 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, conforme inciso I do referido artigo, da soma da receita tributária e das transferências aludidas nos artigos 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

(2). Limita o gasto da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, a 70% (setenta por cento) de sua receita, conforme seu parágrafo primeiro. A despesa com folha de pagamento tem a limitação constitucional de 70% (setenta por cento), sobre a verba de custeio da Câmara Municipal advinda da receita do Município.

À Mesa compete também velar pelo cumprimento das já aludidas exigências do artigo 29-A, quanto ao gasto com folha de pagamento e quanto ao total da despesa do Legislativo Municipal, para que não sejam ultrapassados os limites nele estabelecidos. C

Portanto, plenamente admissível a ampliação de cargos em sua estrutura administrativa do legislativo municipal, atendido os requisitos do item 1 (um) deste parecer e nos limites legais de despesa para folha de pagamento.

### B) PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Constituição Estadual, em consonância com a Constituição Federal versa sobre as matérias de competência da Assembleia Legislativa em seu artigo 53, inciso VIII:





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, inciso VIII dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Nesta esteira, compete privativamente a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, dispor de sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, artigo 54, inciso III:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

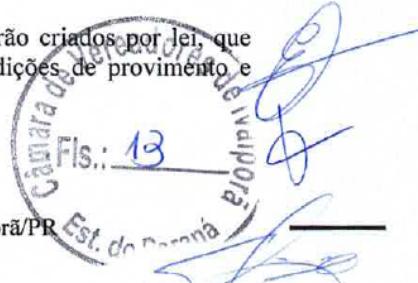
Superado a Constituição Estadual acerca de sua estrutura organizacional, criação, ampliação ou extinção de cargos, empregos e funções, do Poder Legislativo do Estado do Paraná, segue análise da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

### C) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

A capacidade de auto-organização vem expressa no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica. Dessa forma, o Município atinge o ponto mais alto de sua autonomia política, devendo submissão apenas os dispositivos constitucionais.

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, na Seção II, “Dos Servidores Públicos Municipais” em artigo 10, no tocante a cargos, empregos e funções públicas, versa que serão criados através de lei:

Art. 10. Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Correto o procedimento de elaboração de Projeto de Lei Legislativa para alterar uma Lei prévia existente, como no caso da Lei nº 2.515, de 18 de setembro de 2014.

O artigo 62 instrumentaliza em seu inciso IV, a competência privativa da Câmara Municipal para propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, seus vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 62 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

Pela simples leitura do supracitado artigo e inciso, resta claro a competência da Mesa Diretiva para propor o presente Projeto de Lei.

## D) DO REGIMENTO INTERNO

O Regimento Interno é o regulamento da Câmara. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade.

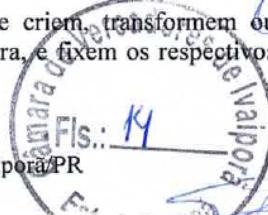
Como ato regulamentar, o Regimento Interno não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição Federal ou das leis, em especial da Lei Orgânica Municipal nas suas funções de vereança.

Coaduna a Regimento Interno com a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã e a Constituição Federal, sobre a competência para criar, transformar ou extinguir cargos e funções de seus serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos, em seus artigos, 24, inciso II e 103, inciso III, senão vejamos:

Art. 24. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

[...]

II - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

Art. 103. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

[...]

III - dispor sobre sua organização, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de lei;

Superada as questões relativas a necessidade, possibilidade, conveniência e competência para ampliação de vagas para o cargo de Assessor de Gabinete da Presidência, faz-se necessário observar o devido procedimento de votação encartado no Regimento Interno desta Casa de Leis, tal regramento encontra-se insculpido no artigo 203, §2º inciso IV:

**Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara**, salvo se a matéria exigir quórum maior.

[...]

**§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Casa, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

[...]

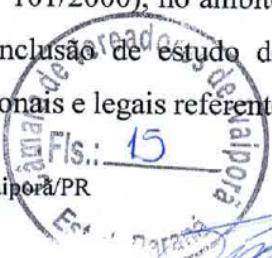
**IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;**

O quórum necessário para ocorrer a votação do presente PLL, conforme *caput* do artigo 203 é de maioria absoluta, ou seja, presentes em sessão (ordinária ou extraordinária) mais da metade do número total de membros da Câmara (cinco vereadores).

É de maioria absoluta o número de votos para aprovar tal projeto de lei legislativa, conforme o inciso IV do parágrafo segundo do artigo 203 do Regimento Interno.

### **F) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

Com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no âmbito legislativo municipal, no presente momento recomenda-se a inclusão de estudo de impacto orçamentário, com o fito de respeitar os limites constitucionais e legais referente





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

a despesa com a remuneração de efetivo de servidores e vereadores como já explanado no item 'A', número 2, combinado com artigo 16<sup>2</sup> da LRF.

9

## **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões constitucionais e legais dos Projeto de Lei nº 01/2023, do Legislativo Municipal, preenche os preceitos constitucionais, conforme denota pelos artigos, 29, inciso XI, 29-A, inciso I e parágrafo primeiro da Magna Carta, como também, os Regulamentos Municipais, estampados na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Restou demonstrado, a autonomia e competência privativa do Poder Legislativo Municipal em criar, ampliar ou extinguir cargos, empregos ou funções públicas da sua estrutura organizacional, desde que, vise racionalizar as atividades públicas e trabalhos internos da Câmara de Vereadores, atendo seus interesses e os tornando mais eficientes.

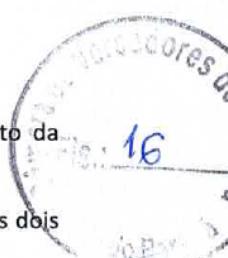
Observado também os preceitos constitucionais de limitação para folha de pagamento no montante de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, pois o que ultrapassar tal percentual poderá incorrer em crime de responsabilidade da Presidência da Câmara Municipal (§3º, artigo 29-A, Constituição Federal), verifica-se que não há impeditivo para ampliação do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência.

Desta forma, perfaz-se pela **VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI**, apresentado pelo Poder Legislativo, pois **NÃO HÁ ÓBICE LEGAL**.

<sup>2</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente, cabendo aos Edis, analise da conveniência e oportunidade.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

10

Ivaiporã, 16 de janeiro de 2023.

Edh Richard Faustino

**Assessor Jurídico da Presidência**

OAB/PR 115.021

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800

LABOR

LIBERDADE

CONCORDIA





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 90189/15

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 3212/21 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Revisão do Prejulgado 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Readequação dos enunciados i, ii, iii, iv e v. Modulação de efeitos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Revisão de Prejulgado determinado pelo item II, do Acórdão 3094/20 - TP (autos 314400/20), a saber:

...

II – determinar a revisão do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “*as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*”;

...

Com isso, sugeriu-se a revisão do item “i” do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas que estabelece que:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR), MEDIANTE IDENTIFICADOR Z3B0.JNKW.EOCC.JE6P.K





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº 06, do Tribunal Pleno, do dia 03 de março de 2021 (peça 17) foi aprovada a Revisão do Prejulgado nº 25, tendo sido este Relator designado pela Presidência.

Diante disso, ao tramitar novamente o feito, encaminhei-o para a manifestação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 95/21 (peça 21), afirmou entender que a redação original do Prejulgado nº 25 foi, de certa forma, superada pelo Acórdão nº 3094/20 – TP que, com quórum especial, *consolidou* esta Corte a evolução interpretativa ao estabelecer a necessidade de que as atribuições de cargos comissionados sejam descritas de forma expressa nas leis que os instituírem.

Todavia, ao analisar mais detidamente os enunciados do Prejulgado em relação às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu que outras modificações devem ser promovidas.

Lembrou que as decisões em Recurso Extraordinário não ostentam a eficácia vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade, mas destacou o dever de uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Logo, *indo além da determinação do Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, este órgão ministerial entende que o Prejulgado nº 25 deverá ser revisto para adequar-se aos itens “a” e “d” das teses fixadas pelo STF. De início, com relação à tese fixada no item “a”, nota-se que o Prejulgado nº 25, em seu item “v”, estabelece que “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.*

Entende que esta Corte inseriu ressalva não admitida pelo precedente do STF, vale dizer, ao passo que o Prejulgado nº 25 ressalvou a possibilidade de criação de cargo em comissão para atividades técnico-operacionais ou burocráticas que exijam vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Em razão disso, recomendou a retificação do item ‘v’ do Prejulgado nº 25 para que conste do enunciado apenas sua parte inicial, qual seja, “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas”.

Já com relação ao item ‘d’, das teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal entende que demandará a revisão dos itens “i”, “ii” e “iii” daquele Prejulgado.

Afirmou que tais itens deverão ser retificados para que mantenham coerência com a decisão do Supremo Tribunal Federal e com a decisão desta própria Corte no Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, de forma a consignar expressamente





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que as atribuições de cargos de provimento em comissão e funções de confiança deverão ser descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir.

Acrescentou que a lei de criação também deverá indicar os requisitos de investidura, notadamente para os cargos de assessoramento, de modo a viabilizar o controle a respeito da pertinência entre a formação acadêmica ou experiência profissional do assessor (a ocupar cargo em comissão ou função de confiança) e as atividades de auxílio que lhe serão demandadas. Ademais, se a lei deverá apresentar a descrição das atribuições do cargo, parece razoável a conclusão de que o mesmo ato normativo deverá estabelecer os requisitos de experiência profissional ou formação técnica necessários para o seu exercício. Em razão disso, sugere-se também a retificação do item "iv" do Prejulgado, para que tal exigência conste de maneira expressa no enunciado.

Com isso opinou pela revisão dos itens "i", "ii", "iii", "iv" e "v" do Prejulgado nº 25, sugerindo as seguintes redações:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.*

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Aprovou-se a necessidade da revisão do Prejulgado nº 25, desta Casa de Contas ante a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos de processo RE 1041210, em que foi reconhecida repercussão geral e fixado o tema 1010 com a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; *Os quais são o gabinete efetivo de estrutura de comando*

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e *port. 37, V CF, art. 13, § 1º, Lei 2515/2015 (2º)*

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. *art. 13, 1º est. 6174/70*

O citado Acórdão da Suprema Corte reafirmou a jurisprudência dominante na Casa, encerrando com a fixação da tese.

Logo, toda a fundamentação é conhecida, motivo pelo qual deixo de reproduzi-la e passo, de pronto, à adequação dos enunciados deste Corte de Contas.

Nesse passo, entendo assistir razão ao Ministério Pùblico de Contas quando aduziu que, além do enunciado aventado no item II, do Acórdão 3094/20 - TP (autos 314400/20), outros enunciados do Prejulgado 25 devem ser readequados.

Iniciemos pelo enunciado descrito no Acórdão 3094/20 – TP.

Enunciado atual:

- i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista o item 'd' da Tese 1010, do Supremo Tribunal Federal, adota-se a proposta ministerial, por entendê-la satisfatória, para que o enunciado passe a ter a seguinte redação:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

O item "ii" do Prejulgado também deve ser adaptado para que se excepcione também o tratamento das atribuições dos cargos comissionados, já que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não excepcionou o Poder Legislativo de tal necessidade.

Enunciado atual:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese;

Assim, aproveita-se também a proposta ministerial para que o enunciado ii, do Prejulgado 25, passe a ter a seguinte redação:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

O item "iii" possui o seguinte teor:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

O Ministério Público de Contas propôs acrescentar ao texto a necessidade de que as atribuições estejam descritas em lei.

Embora, na minha visão, tal acréscimo tenha uma conotação mais de preciosismo, por não vislumbrar qualquer objeção, acato a proposta ministerial para que o enunciado iii passe a ter o seguinte teor:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

De igual forma, penso que a adequação do enunciado **iv** também gira em torno de um perfeccionismo técnico:

Enunciado atual:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

Entretanto, por não vislumbrar qualquer óbice, acato a proposta ministerial para que o enunciado **iv** passe a ter o seguinte teor:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo a lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

Por fim, o enunciado **v** dispõe:

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

O item 'a', da Tese 1010 assenta que:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

Ao excepcionar a criação de cargos para o exercício das atividades técnicas-operacionais ou burocráticas à época, este Tribunal pautou-se em doutrina que defende tal tese conforme demonstrado no Acórdão 3595/17 – TP.

Todavia, tendo em vista que a decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal não abarcou tal exceção e, considerando que na decisão foi





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecida repercussão geral, compete-nos trilhar no mesmo sentido e excluir a exceção do texto.

Logo, o enunciado v passa a ter o seguinte conteúdo:

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

*lo cargo afetos à estrutura operacional*

Considerando que os demais enunciados não foram afetados pela Tese 1010, propõe-se a manutenção deles.

Após incluído em pauta, na Sessão Ordinária nº 29 realizada em 15/09/2021, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou vista do feito e apresentou proposta de voto parcialmente divergente a fim de que conste para todos os enunciados a modulação de efeitos sugerindo um período de 12 (dozes) meses para adaptação dos jurisdicionados e, ainda, para que o texto do item V passe a constar que fica vedada a criação de cargos em comissão, com **fins exclusivos**, para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Ao analisar a proposta de voto divergente reputo oportunas as ponderações apresentadas pelo Ilustre Conselheiro e acato-as *in toto*.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

**3.2.** Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) revisão, atualização e republicação do Prejulgado 25 em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

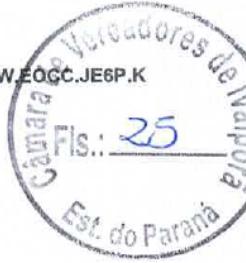
1. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

2. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR), MEDIANTE IDENTIFICADOR Z3B0.JNKW.E0GC.JE6P.K

Lei 2545/2014, art. 13, §1º (2014)

TEMA 1010 do STF





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

3. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

4. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

5. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

**II. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;**

**III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:**

**a)** revisão, atualização e republicação do Prejulgado 25 em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

**b)** o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



LEI Nº 2515, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E COMISSIONADO, ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o quadro de pessoal de efetivo e comissionado, atribuições e remuneração dos servidores públicos do poder legislativo de Ivaiporã, regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de Ivaiporã, Lei nº 1.268/2005.

Art. 2º Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - CARGO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico.

II - HABILITAÇÃO: é a formação acadêmico-escolar exigido para o ingresso na carreira do respectivo cargo;

III - CARREIRA: é a possibilidade de desenvolvimento e valorização individual, orientada pelas necessidades institucionais, habilitação concluída e desempenho no respectivo cargo;

IV - PROMOÇÃO: é a mudança, por escolaridade ou habilitação, de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, nos moldes do Plano de Carreira;

V - PROGRESSÃO: é o avanço de uma referência para outra, por avaliação de desempenho, dentro do mesmo nível, nos moldes do Plano de Carreira.

VI - CARGO EM COMISSÃO - são cargos isolados, sem enquadramento na carreira, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretiva. (Redação dada pela Lei nº 3651/2022)

Art. 3º Para efeito de enquadramento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Ivaiporã, ficam criados os cargos efetivos de carreira, com as respectivas vagas, exigência de habilitação para cada nível, jornada de trabalho, unidade de lotação, e vencimentos, na conformidade do ANEXO I, parte integrante desta lei.

Art. 4º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com o número de vagas, unidade de lotação, jornada de trabalho, símbolos, e respectivos valores de vencimentos, na conformidade do ANEXO II, parte integrante desta lei.

## CAPÍTULO II

### DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo, previstos nesta lei, de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e a complexidade de suas atribuições, ficam organizados em três grupos ocupacionais:



**I - GRUPO OPERACIONAL PROFISSIONAL** - Compreende os cargos que requerem formação a nível universitário (3º grau), caracterizando-se por complexidade de nível universitário e pouco esforço físico.

a) A formação universitária para os cargos de Contador e de Procurador Jurídico, previstos nesta Lei, será dada exclusivamente na área de atuação do respectivo cargo exercido.

**II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL**: - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos e formação de 2º grau ou ensino médio completo, caracterizando-se por complexidade de nível médio e pouco esforço físico;

**III - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS**: - Compreende os cargos cuja formação exigida é do ensino fundamental - (anos iniciais) completo, tarefas que requerem conhecimentos práticos de trabalhos limitados a uma rotina predominantemente de esforço físico.

Art. 6º Ficam criados dentro da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Ivaiporã os seguintes cargos de provimento efetivo:

**I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL**:

- a) 01 (um) Contador;
- b) 01 (um) Procurador Jurídico.
- c) 01 (um) Assessor de Imprensa.

**II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL**:

- a) 04 (quatro) Assistentes Administrativos;
- b) 01 (um) Assistente Contábil.
- c) 2 (dois) Auxiliares Administrativos;

**III - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS**:

- a) 04 (quatro) Auxiliares de Serviços Gerais; (Extinto pela Lei nº 3280/2019)
- b) 01 (um) Motorista. (Departamento Administrativo).
- c) 01 (um) Motorista. (Gabinete da Presidência).

Parágrafo único. As atribuições dos cargos efetivos de que trata este artigo, constam do ANEXO III, parte integrante desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3419/2020).

Art. 7º Ficam criadas as Funções de Confiança de Controlador Interno, Chefe do Departamento Legislativo, Tesoureiro, Gestor do Controle de Frotas, Responsável pelo Setor Áudio Visual, Responsável pelo Portal da Transparência, Presidente e Membros da Comissão de Avaliação Patrimonial, Fiscal de Contratos, Responsável pela supervisão legislativa nas reuniões das comissões permanentes, Gestor do Contrato, e Agente de Planejamento de Contratação, que serão exercidos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, designado por Ato da Mesa Diretiva, os quais perceberão a Gratificação de Função, com percentuais definidos no Anexo V, sendo fixos e irreajustáveis. (Redação dada pela Lei nº 3819/2022)

§ 1º Ao Controlador Interno caberá, o assessoramento direto e imediato ao Presidente da Câmara nos assuntos relativos ao controle interno, especialmente no que diz respeito aos dispositivos da Constituição Federal, estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de



Responsabilidade Fiscal e Legislação Contábil vigente; Fiscalizar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos planos orçamentários; Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional; Zelar pela obediência das formalidades legais e avaliar os resultados de atos administrativos em geral, acompanhando especialmente a admissão de pessoal, contratos e licitações; Recomendar medidas para o cumprimento de normas legais e técnicas; Zelar pela observância dos limites de gastos totais; Supervisionar as medidas adotadas pela Presidência, para o retorno das despesa total com o pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos da legislação vigente; Participar dos processos de expansão de informatização, com vistas a proceder a melhoria contínua das atividades prestadas pelo sistema de controle interno; Recomendar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias e sindicâncias; Propor à Presidência da Câmara, instruções normativas que busquem estabelecer padronização de procedimentos pelas unidades administrativas, concernentes à ação do sistema de controle interno; Fornecer informações de interesse público quanto à tramitação de procedimentos internos da Controladoria, mediante requisição oficial; Alertar formalmente a autoridade administrativa competente sempre que tiver conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade prevista em lei; Comunicar ao tribunal de Contas a constatação de irregularidade ou ilegalidade de que tiver conhecimento, em conformidade com as normas vigentes; Controlar desvios, perdas e desperdícios; Identificar erros, fraudes e seus agentes; Apoiar o controle externo; Executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Unidade de Controle Int

§ 2º Ao Chefe do Departamento Legislativo caberá responder e supervisionar os trabalhos legislativos realizados pela Secretaria da Câmara Municipal, orientando e assistindo aos senhores vereadores sobre a aplicação de normas regimentais e constitucionais vigentes, prestando assessoramento ao Presidente do Legislativo, e aos Presidentes das Comissões Permanentes e Temporárias na condução dos trabalhos, promovendo e garantindo a modernização administrativa do Departamento Legislativo, através da adoção de melhores técnicas, processos e métodos de trabalho. Podendo atuar como fiscal de contratos em processos licitatórios nas questões relacionadas a função.

§ 3º Ao Tesoureiro compete receber, guardar e pagar valores em moeda corrente; efetuar, nos prazos legais, os recebimentos e pagamentos devidos, prestar contas, efetuar selagem e autenticação mecânica, elaborar balancetes e demonstrativos do trabalho realizado e importâncias recebidas e pagas, movimentar fundos, conferir e rubricar livros, informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e demais.

§ 4º Ao Gestor do Controle de Frotas caberá o planejamento, monitoramento de custos operacionais da frota; gerencia e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, analisando e apontando a hora certa de ampliar, reduzir ou trocar a frota, bem como acompanhamento constante da documentação tanto dos veículos como dos condutores; atuando como fiscal de contratos em processos licitatórios nas questões relacionadas a frota.

§ 5º Ao Responsável pelo Setor Áudio Visual, caberá a operação de equipamentos de som, e monitoramento de sistemas de gravação, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal, nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, colaborando na manutenção de máquinas e equipamentos de trabalho, para conservá-los em bom estado de funcionamento, auxiliando na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação para assegurar a pronta localização de dados.



§ 6º Ao Responsável pelo Portal da Transparência, compete a gestão da página denominada Portal da Transparência, disponível no site Câmara do Município de Ivaiporã, a saber [www.cmivaipora.pr.gov.br](http://www.cmivaipora.pr.gov.br), atendendo-se as exigências prescritas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 7º Ao Presidente da Comissão de Avaliação Patrimonial, caberá coordenar e controlar as atividades de Patrimônio, implementar sistemas e ferramentas de gestão, na área de material e patrimônio; acompanhar diariamente a rotina de material e patrimônio, principalmente através dos indicadores, identificando e solucionando as anomalias crônicas; propor medidas e tomar ações para a redução de custos; cadastrar o material permanente e os equipamentos recebidos; manter registros dos bens móveis, controlando a sua movimentação; verificar, periodicamente o estado dos bens móveis, imóveis, e equipamentos, adotando as providências para a sua manutenção; substituição ou baixa patrimonial; coordenar o recebimento, conferencia e distribuição, mediante requisição dos materiais permanentes adquiridos, realizar avaliação anual dos bens da câmara e presidir a comissão de patrimônio em seu todo.

§ 8º Aos Membros da Comissão de Avaliação Patrimonial, caberá receber, examinar e julgar todos os procedimentos e documentos recebidos pela comissão da qual faz parte, auxiliando o Presidente da mesma no que for necessário.

§ 9º Ao Fiscal de Contratos, caberá conhecer o inteiro teor do Contrato e seus eventuais aditivos a ser fiscalizado, inclusive as especificações contratadas e demais características do objeto (fornecimento ou serviço); conhecer suas atribuições para o exercício das atividades de fiscalização; assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas com qualidade e em respeito à legislação vigente; acompanhar rotineiramente a execução dos serviços contratados, de forma a atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas verificados; encaminhar as questões que ultrapassam o âmbito das atribuições que lhe foram designadas aos respectivos responsáveis; providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada; atuar em tempo hábil na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual; zelar por uma adequada instrução processual, quanto à correta juntada de documentos e correspondente numeração das páginas do processo; e Todas as comunicações e notificações à Contratada deverão ser feitas formalmente, por meio de ofício, pois o procedimento é de natureza formal. Os comprovantes de entrega das comunicações e notificações à Contratada deverão ser juntados aos respectivos processos. Todos os atos e instruções emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se praticados pela Contratante.

§ 10 Ao Responsável pela supervisão legislativa nas reuniões das comissões permanentes, caberá assistência aos membros nas questões jurídicas e regimentais. (Redação dada pela Lei nº 3419/2020)

§ 11 O Gestor do Contrato é o servidor efetivo, designado pela Mesa Diretiva, com atribuições administrativas e a função de analisar a documentação que antecede o pagamento; a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros. (Redação acrescida pela Lei nº 3819/2022)

§ 12 O agente de planejamento de contratação será designado formalmente pela Mesa Diretiva<sup>2</sup>, e terá como atribuições: acompanhar, apoiar e/ou realizar, quando necessário, todas as



atividades das fases de planejamento da contratação; manter registro histórico dos fatos relevantes ocorridos e dos documentos gerados e/ou recebidos; elaborar o documento de análise de riscos da contratação; elaborar estudos técnicos preliminares; elaborar termo de referência ou projeto básico. (Redação acrescida pela Lei nº 3819/2022)

#### Subseção I

Da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio. (redação Acrescida Pela Lei nº 3419/2020)

Art. 8º Ficam criadas as Funções de Confiança de Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, que serão exercidos, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, designados por Portaria da Presidência da Mesa Diretiva.

§ 1º O Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação perceberão gratificação de função, além dos vencimentos dos respectivos cargos, conforme percentuais constantes do ANEXO V, desta Lei.

I - À Comissão Permanente de Licitação, compete a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, a realização e acompanhamento de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

II - A Comissão será composta por 3 (três) servidores, sendo 1 (um) presidente e 2 (dois) membros, a investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

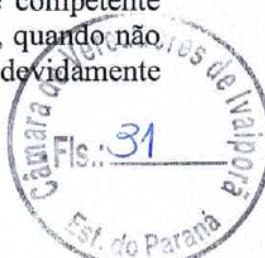
III - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação será um servidor designado dentre o quadro de pessoal efetivo da Casa Legislativa Municipal, devendo este ter conhecimento profundo da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Lei 8429/92, dentre outros instrumentos legais que irradiam os efeitos no procedimento licitatório e nos contratos administrativos.

IV - Poderão ser exercidas pelos mesmos servidores as funções de Presidente e membros da Comissão de Licitação, e as funções de pregoeiro e de Equipe de Apoio ao Pregão.

§ 2º O Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio perceberão gratificação de função, além dos vencimentos dos respectivos cargos, conforme percentuais constantes do ANEXO V, desta Lei.

I - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

II - Ao Pregoeiro compete a função de conduzir a sessão pública, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, coordenar a sessão pública e o envio de lances, verificar e julgar as condições de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, indicar o vencedor do certame, adjudicar o objeto, quando não houver recurso, conduzir os trabalhos da equipe de apoio e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.



III - O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da Câmara Municipal, a fim de subsidiar sua decisão, na forma da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes.

IV - A equipe de apoio prestará a necessária assistência ao pregoeiro em todas as etapas do certame licitatório. (Redação dada pela Lei nº 3419/2020)

### CAPÍTULO III

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º Os vencimentos iniciais dos servidores efetivos são os constantes do ANEXO I desta Lei.

§ 1º Os acréscimos pecuniários a que tem direito o servidor serão calculados sobre este vencimento básico e serão a ele somados, constituindo a sua remuneração.

§ 2º Aos cargos de Contador e Motorista (Departamento Administrativo), em respeito ao direito adquirido, considerar-se-á o tempo de serviço no respectivo cargo, bem como a evolução da remuneração desde a respectiva posse.

Art. 10 Os servidores efetivos de carreira que ocuparem cargos em comissão nas funções de direção, chefia ou assessoramento poderão optar pelo vencimento do cargo em comissão respectivo, se maior, sem prejuízo de sua promoção funcional ou pelo vencimento básico de seu cargo efetivo.

Art. 11 O servidor que atuar em jornada parcial poderá ter sua jornada de trabalho ampliada em caráter excepcional e transitória, condição em que terá seus vencimentos ampliados proporcionalmente à nova carga horária, sem repercussão na carreira.

Parágrafo único. Retornando o servidor à sua jornada original, seu vencimento também retornará ao seu valor anterior, correspondente à referência em que está posicionado na tabela de vencimentos do cargo.

Art. 12. Os valores das tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, provimento em comissão e subsídios, neste último caso, quando cabível, do Poder Legislativo de Ivaiporã, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, através de lei específica, pela Mesa Diretiva.

Parágrafo único. As demais disposições referentes a remuneração dos servidores que não conflitarem com esta Lei, poderá ser aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivaiporã, Lei Municipal nº 1.268/2005. (Redação dada pela Lei nº 3545/2021)

### CAPÍTULO IV

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

**ART. 13 OS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO PROVIDOS POR PESSOAS ADULTAS, PROFISSIONAIS DE RECONHECIDA COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES RESPECTIVAS.**

**§ 1º A PARTIR DA CONCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES A SEREM ADMITIDOS PELO PRÓXIMO CONCURSO PÚBLICO, NO MÍNIMO 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS DE CARGOS**



## **COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ SERÃO PREENCHIDAS OBRIGATORIAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS DA CASA.**

§ 2º Os Cargos em Comissão Assessores de Gabinete CC-4, serão alocados no Gabinete da Presidência, mas poderão desenvolver suas atividades no atendimento das demais autoridades e órgãos da Casa (Diretores e Procuradoria Jurídica), mediante Portaria de designação da Presidência da Mesa Diretiva.

§ 3º As atribuições dos cargos comissionados ora criados, constam do ANEXO IV, parte integrante desta lei.

§ 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Procurador-Geral e de Assessor Jurídico da Presidência deverão, obrigatoriamente, possuir diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, e registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (Redação acrescida pela Lei nº 3001/2017).

§ 5º O cargo de Procurador-Geral será de livre nomeação e exoneração pelo (a) Presidente do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 3667/2022)

§ 6º O Procurador-Geral exercerá cumulativamente as atribuições do Procurador Jurídico nos casos de licenças, afastamentos ou impedimentos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 3419/2020)

Art. 14 Os vencimentos mensais dos ocupantes de Cargos em Comissão são aqueles constantes do ANEXO II, em verba única, nos moldes do art. 39, § 4º da Constituição Federal, e serão reajustados pelos mesmos índices lineares aplicados aos demais servidores efetivos.

Art. 15. Cada Vereador da Câmara Municipal de Ivaiporã terá o direito de indicar o nome de 1 (uma) pessoa de sua confiança, que se amolde as regras do art. 13 desta Lei, para nomeação pela Mesa Diretiva, em cargo de Assessor de Gabinete CC-05, para atender a autoridade indicante. (Redação dada pela Lei nº 3651/2022)

## **CAPITULO V**

### **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 16. O enquadramento dos servidores efetivos existentes na data da aprovação desta Lei será efetuado por Ato da Mesa Diretiva por ocasião da implantação do Plano de Carreira. (Redação dada pela Lei nº 3651/2022)

§ 1º Na elaboração da Tabela dos Servidores ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo (ANEXO I), os vencimentos definidos para cada cargo respeitaram o tempo de serviço daqueles que foram admitidos por concursos anteriores à aprovação desta Lei.

§ 2º Quando da regulamentação do Plano de Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, será definido o vencimento inicial de cada cargo, e todo servidor efetivo será enquadrado no respectivo nível e referência, proporcionalmente ao tempo de serviço que tenha prestado nesta Casa.

Art. 17 No processo de enquadramento ao novo quadro de pessoal ficará garantida a remuneração atual, não podendo haver redução de vencimentos.

Art. 18 Aos atuais detentores de cargos efetivos ficam assegurados os direitos e garantias previstos em lei, adquiridos até a data da aprovação desta lei.

## **CAPÍTULO VI**



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Com exceção dos atuais cargos de Contador e Motorista, ficam extintos os demais cargos efetivos não providos de que trata a Resolução nº 4/2007.

§ 1º Até a realização de Concurso Público, o cargo previsto no Art. 6º, I "c", continuará a ser ocupado na forma prevista na Lei Municipal 2.317/2003.

§ 2º Fica renomeado como "Assessor Jurídico", o cargo de "Procurador-Geral", desde as respectivas publicações do previsto no anexo II da Lei Municipal 1.828/2010, e com suas atribuições regulamentadas nos anexos II e IV da Lei Municipal nº 2.317/2013. (Redação dada pela Lei nº 3545/2021).

§ 3º Excepcionalmente, os cargos de Assessor Jurídico da Presidência CC-02, e Assessor de Gabinete da Presidência CC-04, serão de livre nomeação e exoneração pela Presidência da Mesa Diretiva. (Redação dada pela Lei nº 3667/2022)

Art. 20 Fica o Prefeito Municipal autorizado a adequar o Orçamento do Município, tendo em vista às alterações introduzidas por esta Lei, respeitada a legislação aplicável.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução 004/2007, a Lei Municipal nº 1.828/2010 e a Lei Municipal nº 2.317/2013.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (18/09/2014).

LUIZ CARLOS GIL

PREFEITO MUNICIPAL



# Repercussão Geral do

Menu... Índice Temas ① Info

**STF**

Consultar revogados

Histórico de alterações

VER EMENTA &gt;

2020

2018

2017

2016

2015

2014

2013

2012

2011

2010

2009

2008

2007

2006

2005

2004

2003

2002

2001

2000

1999

1998

1997

1996

1995

1994

1993

1992

1991

1990

1989

1988

1987

1986

1985

1984

1983

1982

1981

1980

1979

1978

1977

1976

1975

1974

1973

1972

1971

1970

1969

1968

1967

1966

1965

1964

1963

1962

1961

1960

1959

1958

1957

1956

1955

1954

1953

1952

1951

1950

1949

1948

1947

1946

1945

1944

1943

1942

1941

1940

1939

1938

1937

1936

1935

1934

1933

1932

1931

1930

1929

1928

1927

1926

1925

1924

1923

1922

1921

1920

1919

1918

1917

1916

1915

1914

1913

1912

1911

1910

1909

1908

1907

1906

1905

1904

1903

1902

1901

1900

1899

1898

1897

1896

1895

1894

1893

1892

1891

1890

1889

1888

1887

1886

1885

1884

1883

1882

1881

1880

1879

1878

1877

1876

1875

1874

1873

1872

1871

1870

1869

1868

1867

1866

1865

1864

1863

1862

1861

1860

1859

1858

1857

1856

1855

1854

1853

1852

1851

1850

1849

1848

1847

1846

1845

1844

1843

1842

1841

1840

1839

1838

1837

1836

1835

1834

1833

1832

1831

1830

1829

1828

1827

1826

1825

1824

1823

1822

1821

1820

1819

1818

1817

1816

1815

1814

1813

1812

1811

1810

1809

1808

1807

1806

1805

1804

1803

1802

1801

1800

1799

1798

1797

1796

1795

1794

1793

1792

1791

1790

1789

1788

1787

1786

1785

1784

1783

1782

1781

1780

1779

1778

1777

1776

1775

1774

1773

1772

1771

1770

1769

1768

Tema nº 1010 do STF

**Tema: 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.**

**Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**

**II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**

**III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;**

**IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2/2023

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

#### CONVOCADA:

Os Nobres Edis para 1 (uma) Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 6 de fevereiro de 2023, logo após a Reunião Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

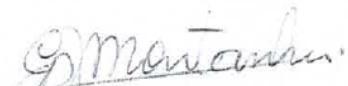
**1 - Proposta de Emenda Modificativa nº 1/2023 ao Projeto de Lei nº 1/2023 do Executivo. Autoria: Todos os Vereadores. Súmula:** Modifica o Projeto de Lei nº 1/2023 do Poder Executivo, para fins de adequação das normas legislativas. (2ª discussão).

**2 - Projeto de Lei nº 1/2023, do Executivo. Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar a pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso gratuito ou em condições especiais, imóveis de sua propriedade, posse ou domínio, para finalidades de interesse público ou social de aproveitamento econômico de interesse municipal, e dá outras providências. (2ª discussão).

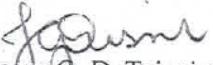
**3 - Projeto de Lei nº 2/2023, do Executivo. Súmula:** Autoriza a doação definitiva dos imóveis que especifica a empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos LTDA., e dá outras providências. (2ª discussão).

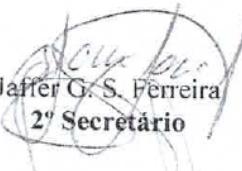
**4 - Projeto de Lei nº 1/2023, do Legislativo. Súmula:** Introduz alterações na Lei nº 2.515, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências. (Ampliação de um cargo de Assessor de Gabinete da Presidência). (2ª discussão).

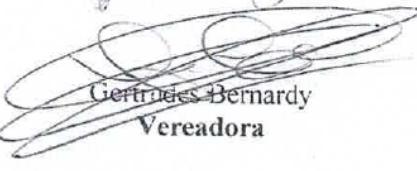
Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e cinquenta e dois minutos.

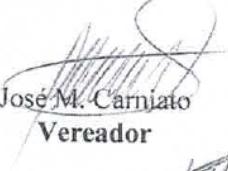
  
Edivaldo Apº Montanheri  
Presidente

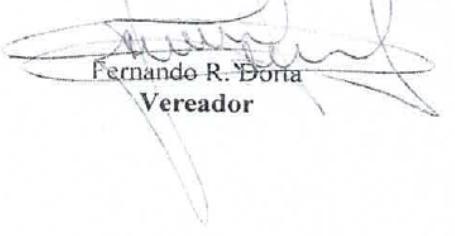
  
Antônio Vila Real  
Vice-Presidente

  
Josane G. D. Teixeira  
1º Secretária

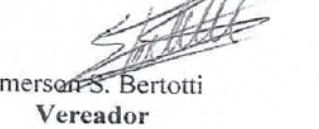
  
Jaffer G. S. Ferreira  
2º Secretário

  
Gertrudes Bernardy  
Vereadora

  
José M. Carnjato  
Vereador

  
Fernando R. Dória  
Vereador

  
José Maria Carneiro  
Vereador

  
Emerson S. Bertotti  
Vereador



Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria

